SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011148-54.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: AUTO POSTO E LANCHONETE JOIA DE SÃO CARLOS LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco do Brasil SA propôs a presente ação contra os réus Auto Posto e Lanchonete Joia de São Carlos Ltda., Antonio Domingues de Oliveira e Dalva Cristina de Oliveira, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 142.533,78, originada pelo Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 314.402.389, tendo os réus se utilizado do limite de crédito que lhes foi disponibilizado sem proceder à efetiva quitação.

Os réus apresentaram embargos monitórios de folhas 37/44, suscitando questão prejudicial, em razão de uma ação de prestação de contas, movido pelos embargantes em face do embargado. No mérito, alega ser indevida a capitalização de juros.

Impugnação de folhas 57/76.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, porque os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz de jurisprudência.

De início, reputo desnecessária a prova pericial, porque não se alega que os juros foram cobrados além do que previstos no contrato.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA Pretendida produção de prova pericial em embargos à monitória Descabimento - Existência de elementos nos autos suficientes ao julgamento antecipado da lide Prejudicial afastada. EMBARGOS À MONITÓRIA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE JULGADA - TAXA DE JUROS CONTRATADA Inexistência de limitação de taxa de juros de 12% ao ano Precedente do STJ Afastadas, no caso, a incidência do § 1º, do art. 51, do CDC e a teoria da lesão EMBARGOS À MONITÓRIA AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE JULGADA - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Celebração posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, que passou a admitir a capitalização de juros remuneratórios em período inferior a um ano, desde que prevista no contrato - Licitude da operação financeira Orientação desta Corte e do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada Recurso desprovido (Relator(a): João Batista Vilhena; Comarca: Franca; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/01/2015; Data de registro: 28/01/2015)

Afasto a questão prejudicial suscitada pelos embargantes, tendo em vista que não instruíram os embargos monitórios com cópia da alegada ação de prestação de contas, a fim de se verificar a veracidade dos fatos alegados (CPC, artigo 396).

Nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

O contrato de abertura de crédito colacionado às folhas 14/29 e o demonstrativo de folhas 30/32 constituem prova escrita, subscrita pelos devedores, sendo documento suficiente para embasar o procedimento monitório, mesmo porque os embargantes não negaram a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado, não comprovando o seu adimplemento.

O referido contrato consigna o limite do crédito, a taxa de juros ao mês e a taxa efetiva ao ano.

Primeiro, há de ser consignado que houve previsão de capitalização mensal, conforme cláusula "sétima e parágrafo primeiro" (confira folhas 18/19).

Com efeito, a capitalização é possível, porque foi pactuada.

Nesse sentido:

0024696-41.2011.8.26.0576 Apelação / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/07/2014 Data de registro: 03/07/2014

Ementa: "APELAÇÃO Reexame da matéria em razão de pronunciamento recente do C. STJ Norma do parágrafo 3°, do art. 543-B, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO <u>Capitalização de juros devidamente contratada Possibilidade, contudo, da cobrança de capitalização DIÁRIA Inteligência do art. 28, parágrafo 1°, da Lei nº 10.931/2004 Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo Reconsideração, nos termos inciso II, do parágrafo 7°, do art. 543-C, do Código de Processo Civil Retratação quanto à questão da capitalização DIÁRIA de juros Recurso, portanto, não provido, para manter a r. sentença de primeiro grau, por seus jurídicos fundamentos, inclusive quanto ao critério sucumbencial."</u>

1030044-25.2013.8.26.0100 Apelação / Contratos Bancários

Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/07/2014

Data de registro: 02/07/2014

Ementa: "Ação de cobrança - Cerceamento de defesa Desnecessidade de produção de prova pericial Princípio do livre convencimento motivado O Magistrado é o destinatário da prova Preliminar afastada. Ação de cobrança - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Capitalização de juros Cobrança

permitida, desde que expressamente prevista no contrato Taxa anual superior ao duodécuplo da taxa."

Segundo, não há falar-se em abusividade da taxa de juros remuneratórios nem sua limitação, porque não cabe ao Poder Judiciário limitar o percentual, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

0009857-13.2013.8.26.0100 Apelação / Bancários

Relator(a): Rômolo Russo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/07/2014 Data de registro: 07/07/2014

Ementa: "Revisão contratual. Negócio jurídico bancário. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que decorre do próprio sistema jurídico (arts. 478 e 480 do CC e art. 6°, V, do CDC). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Contrato de financiamento firmado na vigência da MP n. 2.170-36/2001. Capitalização mensal dos juros lícita e expressamente contratada. Anatocismo não constatado. Juros calculados no ato do financiamento e repartidos em parcelas fixas. Inocorrência do cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos. Medida Provisória n. 1.963-17/2000. Vigência e eficácia jurídica (artigo 2º da EC nº. 32, de 11.09.2001). ADIN nº. 2.316. Liminar não concedida. Julgamento de fundo não exaurido. Tese de invalidade repelida. Juros remuneratórios. Sistema jurídico que não prevê limite. Súmula Vinculante n.º 7 do STF. Não sujeição à Lei de Usura. Controle jurisdicional. Critério negativo da não abusividade. Compete ao consumidor demonstrar a discrepância substancial entre a taxa praticada, na ocasião do negócio, e eventuais taxas inferiores negociadas por outras instituições financeiras, observando-se o parâmetro da média do mercado informada pelo BACEN (www.bcb.gov.br). Hipótese descartada. Tarifa de Abertura de Crédito. Contrato firmado em 11/02/2008. Exigibilidade. Orientação do C. STJ no REsp n. 1.251.331-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). IOC. Repasse do Imposto sobre Operações de Crédito. Legitimidade. Tributo que é devido pelo tomador do mútuo (art. 4º do Decreto nº 6.306/07). Previsão contratual. Exigibilidade. Impugnação de tarifas administrativas diversas. Valores não lançados no contrato. Incidência e pagamento de tais crivos não comprovados. Arguição atinente à ilegalidade dos referidos encargos sem base fática. Comissão de permanência cumulada com multa e juros moratórios. Previsão contratual expressa. Cobrança não comprovada. Cláusula contratual que não operou nenhum efeito constitutivo em face da obrigação de pagar do devedor. Inadimplência. Inserção dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Exercício regular de direito da instituição financeira. Inexistência de justificativa legal para que o banco abstenha-se de tal prática. Pretensão afastada. Recurso desprovido."

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, constituindo, de pleno direito o título executivo judicial representado pelo contrato de financiamento e da planilha de cálculo do débito que o acompanha, com fulcro no artigo 1102C, § 3°, do Código de Processo Civil, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir de 30/10/2014 (folhas 32), resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA